

Despacho inicial em que consta expressamente que se aguardasse a carta citatória prevista no convênio. Princípio do impulso oficial que não é absoluto. Jurisprudência afastando a aplicação da Súmula 106 do STJ em casos análogos. Sentença que se mantém. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

037. APELAÇÃO 0023265-06.2017.8.19.0204 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0023265-06.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00622807 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER OAB/RJ-071132 APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ADVOGADO: ALINE TEIXEIRA BRAGA OAB/RJ-184046 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TOI. 1. Consumidor requer cancelamento de TOI, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. 2. Sentença de procedência declarou inexistência do débito referente ao TOI no valor de R\$ 2.309,12; b) determinar que a parteréseabstenhadesuspenderoserviçooulançaronomedaparteautoranoscadastros restritivos de crédito, em razão do TOI cujo débito foi declarado inexistente, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento; c) condenar a ré a restituir de forma simples os valores cobrados a título de multa pelo TOI, comprovadamente pagos pela autora, devidamente corrigidos monetariamente desde o débito e acrescido de juros legais desde a partição da citação; condenar a ré a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral; 3. Apelo da concessionária ré. 4. Sentença que se mantém. 5. Lavratura do TOI de forma unilateral que não ostenta presunção de veracidade. Súmula nº 256 do TJRJ. 6. Concessionária que não concretizou os serviços de perícia técnica por órgão imparcial, bem como deixou de implementar qualquer outro procedimento que corroborasse a irregularidade apontada. 7. Falha na prestação do serviço caracterizada. 8. Dano moral corretamente arbitrado. Recurso conhecido e improvido, nos termos do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

038. APELAÇÃO 0030407-35.2006.8.19.0014 Assunto: Decretação de Ofício / Prescrição / Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0030407-35.2006.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00634245 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: ANA HELENA DE SOUZA PATRAO BICHARA BOESCHENSTEIN OAB/RJ-090958 APELADO: AMARO CAETANO DE OLIVEIRA **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Despacho determinando a citação em 2008. Processo paralisado até 2016. Convênio de Cooperação Técnica e Material firmado pelo Município exequente com este Tribunal de Justiça com o objetivo de facilitar o recebimento das petições iniciais em execução. Cabe ao exequente agilizar a expedição dos atos processuais necessários a comunicação do devedor. Despacho inicial em que consta expressamente que se aguardasse a carta citatória prevista no convênio. Princípio do impulso oficial que não é absoluto. Jurisprudência afastando a aplicação da Súmula 106 do STJ em casos análogos. Sentença que se mantém. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

039. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0010292-15.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0449296-93.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00105087 - AGTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL ADVOGADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA OAB/RJ-103479 AGDO: JORGE DO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES OAB/RJ-100226 AGDO: GARNER SEGURANÇA LTDA ADVOGADO: MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA OAB/RJ-117508 AGDO: MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES OAB/RJ-130837 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 do NCP para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Acórdão que enfrentou todas as questões. Inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do NCP, eis que incabível de afastar a conclusão do julgado. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do NCP. Embargos conhecidos, porém desprovidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

040. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0051844-84.2014.8.19.0004 Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO GONCALO 3 VARA CÍVEL Ação: 0051844-84.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00302771 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO DUBEUX APDO: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DA ROCHA APDO: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA ROCHA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APDO: MUNICIPIO DE SAO GONÇALO PROC.MUNIC.: ANTONIO AUGUSTO DA SILVEIRA GRADO **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DEMORA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado que deve ser rejeitada. Aplicação da teoria da asserção, considerando que se verifica a presença das condições da ação diante da narrativa da inicial. A questão acerca da existência ou não de responsabilidade é de mérito. 2. Perda de uma chance. Prova pericial que atestou a gravidade do caso da genitora dos autores, bem como os nosocômios (estadual e municipal) não adotaram as técnicas necessárias ao correto diagnóstico da paciente. Prova pericial não impugnada. 3. Elementos da responsabilidade presentes, considerando os documentos carreados aos autos, eis que não adotada a técnica adequada. 4. Dano moral configurado e corretamente fixado. 5. Recurso conhecido e improvido e sentença corrigida em remessa necessária, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

041. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001595-05.2018.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 15 VARA CÍVEL Ação: 0015619-79.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00016171 - AGTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/SP-340639 AGDO: CEVERA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: MARIA TEREZA DA SILVA MAGARINHO OAB/RJ-208620 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O veículo pode ser retirado a qualquer tempo, eis que expressamente destacado no